



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1671431 - MT (2020/0047749-1)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RONDISBEL RONDONOPOLIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S) - MT003882
MARCELA MARTINS DOS PASSOS - MT024603B
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S) - MG007133
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
LIVIA GONCALVES PINHO PIANA DE FARIA - MG106880
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085
FERNANDA THEODORO GOMES - MG135393
SOC. de ADV : ADVOCACIA VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 284 DO STF E 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC DE 2015. RECURSO ORIUNDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO.

1. Incide o óbice da Súmula n. 284 do STF quando a deficiência da fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia.

2. É inviável agravo interno que deixa de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, por si sós, suficientes para mantê-la. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. A imposição de honorários recursais está condicionada à prévia fixação de honorários de sucumbência na instância de origem, o que não ocorre em se tratando de recurso oriundo de agravo de instrumento contra decisão que não pôs fim à demanda.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para afastar honorários recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/08/2022 a 23/08/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de agosto de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1671431 - MT (2020/0047749-1)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RONDISBEL RONDONOPOLIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S) - MT003882
MARCELA MARTINS DOS PASSOS - MT024603B
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S) - MG007133
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
LIVIA GONCALVES PINHO PIANA DE FARIA - MG106880
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085
FERNANDA THEODORO GOMES - MG135393
SOC. de ADV : ADVOCACIA VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 284 DO STF E 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC DE 2015. RECURSO ORIUNDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO.

1. Incide o óbice da Súmula n. 284 do STF quando a deficiência da fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia.

2. É inviável agravo interno que deixa de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, por si sós, suficientes para mantê-la. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. A imposição de honorários recursais está condicionada à prévia fixação de honorários de sucumbência na instância de origem, o que não ocorre em se tratando de recurso oriundo de agravo de instrumento contra decisão que não pôs fim à demanda.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para afastar honorários recursais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RONDISBEL RONDONÓPOLIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. contra a decisão de fls. 643-648, em que o Ministro Presidente rejeitou liminarmente os embargos de divergência em razão do óbice da Súmula n. 315 do STJ e da não comprovação da divergência nos moldes legais (falta de cotejo analítico, simples menção ao Diário da Justiça em que teriam sido publicados os acórdãos paradigma), impondo honorários recursais no importe de 15% sobre o valor já arbitrado de honorários sucumbenciais.

Sustenta a agravante que a questão meritória, alusiva ao reconhecimento da prescrição intercorrente, foi enfrentada nos paradigmas, não se justificando a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ a impedir o conhecimento de seu recurso especial pelo acórdão embargado. Aduz ter demonstrado a divergência mediante o cotejo analítico entre os arestos confrontados. Por fim, insurge-se contra os honorários recursais, alegando que o recurso trazido ao STJ tem origem em agravo de instrumento, inexistindo condenação a honorários de sucumbência.

Devidamente intimada, a parte agravada ofereceu impugnação às fls. 662-668.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de divergência foram interpostos contra acórdãos da Terceira Turma assim ementados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial, amparado na alínea "c" do permissivo constitucional, que não aponta o preceito legal acerca do qual teria havido divergência de interpretação. Incide, no ponto, a Súmula n° 284/STF.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os indicados como paradigmas.

4. Agravo interno não provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição, ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

A embargante aponta dissenso jurisprudencial com precedentes da Quarta Turma (AgInt no REsp n. 1.708.570/PR), da Sexta Turma (AgRg no REsp n. 600.046/RJ; AgRg no REsp n. 1.106.355/RJ; AgRg no AREsp n. 19.386/PR) e da Quinta Turma (REsp n. 823.122/DF; AgRg no REsp n. 1.36.626/RS).

A decisão agravada rejeitou liminarmente os embargos de divergência devido à incidência do óbice da Súmula n. 315 do STJ e da não comprovação da divergência nos moldes exigidos pela lei processual.

Conquanto a decisão agravada tenha se limitado ao exame da admissibilidade dos embargos de divergência, as razões do presente agravo interno dela se dissociam, discutindo a questão de fundo do

recurso, o que configura, além de deficiência de fundamentação, a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, o que atrai a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 182 do STJ.

Considerando que a presente insurgência não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pode o recurso uniformizador esgotar-se no âmbito da Corte Especial, mesmo que haja divergência entre paradigmas a serem analisados pelas Seções. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

2. "A Corte Especial tem competência para analisar, no âmbito dos embargos de divergência, aspectos de admissibilidade do recurso uniformizador, ainda que envolva julgados que pertençam a mesma Seção. A obrigatoriedade de cisão do julgamento e remessa dos autos à Seção especializada deste Tribunal Superior, somente tem sentido caso o mérito da divergência tenha que ser analisado, sob pena de absoluto desrespeito aos princípios da razoável duração do processo e celeridade processual" (AgRg nos EAREsp 593.919/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJe 23/11/2018).

3. Embargos de declaração rejeitados.

A agravante insurge-se ainda contra a fixação de honorários recursais, alegando a inexistência de condenação em honorários de sucumbência no caso, visto que o recurso tem origem em agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz singular que afastou a alegação de prescrição intercorrente nos autos de cumprimento de sentença.

Com razão neste ponto, dado que o § 11 do art. 85 do CPC/2015 exige, para sua aplicação, tenha havido condenação em honorários de sucumbência na origem. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO), AO SESC, AO SENAC, AO SEBRAE E AO INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NOS ERESP 1.619.954/SC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELA CORTE DE ORIGEM. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

[...]

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "não cabe a majoração de honorários recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, em recurso especial interposto contra acórdão de julgamento de agravo de instrumento que não ponha termo à demanda nem, portanto, fixe sucumbência na origem" (REsp 1.688.566/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2017).

3. Agravo interno parcialmente provido, para excluir a condenação da agravante em honorários recursais. (AgInt no REsp n. 1.681.582/RS, Primeira Turma, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 18/12/2020.)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo interno e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a condenação a honorários recursais.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EAREsp 1.671.431 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0047749-1

Número de Origem:

10109492520198110000 1971998 67309219988110041

Sessão Virtual de 17/08/2022 a 23/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RONDISBEL RONDONOPOLIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S) - MT003882

MARCELA MARTINS DOS PASSOS - MT024603B

EMBARGADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S) - MG007133

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680

LIVIA GONCALVES PINHO PIANA DE FARIA - MG106880

GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085

SOC. de ADV. : ADVOCACIA VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

FERNANDA THEODORO GOMES - MG135393

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RONDISBEL RONDONOPOLIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S) - MT003882

MARCELA MARTINS DOS PASSOS - MT024603B

AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S) - MG007133

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680

LIVIA GONCALVES PINHO PIANA DE FARIA - MG106880

GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085

ADVOCACIA VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

FERNANDA THEODORO GOMES - MG135393

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/08/2022 a 23/08/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2022